



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0008961-22.2021.2.00.0000**
Requerente: **VALERIA BORBA e outros**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TJPR. MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA A MAGISTRADOS DA ATIVA. PROVIMENTO CN/CNJ N. 64/2017 E RECOMENDAÇÃO CN/CNJ N. 31/2018. SOBRESTAMENTO DE QUAISQUER PAGAMENTOS ATÉ DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO DO CNJ NOS AUTOS DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N. 0002220-97.2020.2.00.0000.

DECISÃO

Trata-se de pedido de providências apresentado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Paraná questionando acerca da possibilidade de pagamento de licença especial não usufruída por necessidade do serviço a magistrados da ativa.

Segundo o órgão Requerente, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR deflagrou processo de Consulta perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em que solicitou pronunciamento a respeito do seguinte quesito: “é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira?”

Assim, instado a se manifestar na referida Consulta, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, por intermédio do Parecer n. 198/21, sustentou que, “diante da ausência de reconhecimento, pelo STF, da tese de simetria constitucional entre as carreiras da Magistratura e do Ministério Público, bem como da ausência de previsão legal expressa, resta ilícita a conversão em pecúnia de licenças especiais em benefício de magistrados estaduais em atividade.”

Asseverou, ainda, que, apesar de tais ponderações, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná proferiu o Acórdão n. 3239/21 – Tribunal Pleno, em que ofereceu



Conselho Nacional de Justiça

resposta ao questionamento do TJPR nos seguintes termos: “Sim, é possível a indenização de licença especial não usufruída por necessidade do serviço, aos magistrados em exercício, por meio de Resolução do Órgão Especial ou Decreto Judiciário, em face da simetria constitucional com os membros do Ministério Público, desde que exista disponibilidade orçamentária e financeira.”

Nesse contexto, assevera o Ministério Público de Contas paranaense que o entendimento do Tribunal de Contas do Estado estaria em contradição com precedentes judiciais e administrativos que entendem como taxativos os direitos previstos na LOMAN.

Assim, submete o pleito à análise desta Corregedoria Nacional de Justiça, para adoção das medidas de fiscalização e controle eventualmente reputadas pertinentes.

É o relatório.

Estabelece o art. 3º do Provimento CNJ n. 64/2017 que “o pagamento de qualquer verba remuneratória ou indenizatória não prevista na LOMAN só poderá ser realizado após autorização prévia do Conselho Nacional de Justiça”, notadamente os valores retroativos, por força do disposto no § 2º do mencionado artigo.

Portanto, qualquer pagamento não previsto na LOMAN, só poderá ser realizado, após prévia autorização do Plenário deste CNJ – o que não é o caso dos autos.

Ademais, a discussão quanto à possibilidade ou não de pagamento de licença especial a magistrados e servidores da ativa se encontra na iminência de ser discutido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000. Referido procedimento foi proposto pelo Sindicato dos Funcionários do Judiciário do Estado do Pará, em desfavor do Tribunal de Justiça daquele estado e discute o direito a gozo e a indenização de licença-prêmio a seus magistrados.

Por essa razão, determinei o sobrestamento de todos os procedimentos que almejam a conversão em pecúnia de licença-prêmio não usufruída por servidores e magistrados da ativa.



Conselho Nacional de Justiça

Nessa esteira, determino a intimação do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para que se abstenha de realizar quaisquer pagamentos de licença especial a magistrados e servidores até deliberação do Plenário nos autos do Pedido de Providências n. 0002220-97.2020.2.00.0000.

Após, uma vez que não há nada a prover, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Corregedora Nacional de Justiça